

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2003

(Dos Srs. Deputados Gilmar Machado e Colombo)

Susta o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, V, e Art. 59, VI, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 24, XII e § 2º, do Regimento Interno, observados o Art. 207 da Constituição Federal e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 3.860 de 9 de julho de 2001, do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por decreto o Poder Executivo extinguiu a exigência constitucional do gozo de autonomia universitária na medida da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. Também no mesmo decreto, regulou o que não está previsto e nem autorizado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); pois a referida Lei não aciona este mecanismo regulatório de forma automática, portanto, permitindo disciplinamento somente por lei ordinária, se coubesse.

Ao invocar o Art. 84 da Constituição Federal para baixar o decreto, o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, pois que a regra para autonomia é norma constitucional, abaixo da qual está a LDB como complemento, a qual, por sua vez, não estende, até por que não poderia, a autonomia aos centros universitários.

Com relação aos aspectos inconstitucionais, vale destacar que a Constituição Federal atribuiu autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica. As demais instituições de ensino superior não foram agraciadas com esta caracterização pela Carta Magna, portanto qualquer lei infraconstitucional ou decreto é inconstitucional, pois o Art. 207 é auto-aplicável e prescinde de regulamentação. Nenhuma lei pode ampliar ou limitar o desejo expresso do constituinte de atribuir tal autonomia às universidades. Portanto a autonomia concedida via decreto aos Centros Universitários é inconstitucional.

Por meio de lei ordinária ou decreto conferir as mesmas características agraciadas constitucionalmente às universidades aos Centros Universitários, ao tempo em que desobriga estes a fazerem pesquisa, extensão e terem número mínimo de professores mestres e doutores, é dar tratamento igual a entes desiguais no âmbito institucional. Privilegia por norma infraconstitucional os Centros Universitários, enquanto as universidades são constitucionalmente penalizadas pela obrigação de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão. Neste caso estaria ferindo também o art. 209 da Lei Maior, sobre os condicionamentos impostos à iniciativa privada.

A preocupação em constitucionalizar a autonomia da universidade era para evitar que através de legislação comum fosse possível reduzir ou, até mesmo, anular, a autonomia universitária, como já aconteceu no passado. A nobre ação universitária, de reconhecimento internacional, é próprio desta abordagem constitucional, tanto que o art. 207 compõe-se de duas partes: uma que diz do gozo da autonomia e outra da obediência ao princípio de indissociabilidade. Neste caso, como ensina o Professor Jamil Cury, o nome e o *status* de universidade, portadora de um regime jurídico autônomo, diferentemente de outros órgãos e serviços públicos, “só cabe a quem faz a indissociabilidade e compartilha as três dimensões em uma só instituição”.

Contrariamente à Reforma Universitária, que consagrou o padrão universitário como regra para o ensino superior, admitindo a forma universitária como exceção, este decreto procura inverter essa relação, transformando a forma universitária em exceção. Ao conceituar os Centros Universitários, o decreto não reafirma, sequer, o que a Lei 9.394/96 estabelece, no seu art. 52, como condição básica que caracterize as universidades: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

É flagrante a ofensa ao princípio isonômico, de vez que os Centros Universitários passariam a gozar de todas as prerrogativas fundamentais da condição de universidade, mas sem o ônus de atender às exigências a que estas se submetem, em desacordo aos condicionamentos impostos à iniciativa privada pelo art. 209 da Lei Maior. Também, a medida em nada contribui para a melhoria do ensino, pois solapa a garantia de padrão de qualidade propugnado pelo art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

Deputado COLOMBO (PT/PR)